



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.000379/2008-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** APARECIDO SALES DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AJUSTE.

Comprovada a dedução de pensão alimentícia em relação a um dos beneficiários, impõe-se o ajuste do lançamento de ofício considerando o valor efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja recalculado o Imposto de Renda suplementar, reduzindo-se a glosa da dedução com pensão alimentícia de R\$ 45.141,32 para R\$ 33.835,77.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 105/112) em face do Acórdão n. 17-36.974 - 11ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - São Paulo II - DRJ/SPOII (e-fls. 96/100), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/04), apresentada em 07/02/2008, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 12/01/2008 (e-fls. 92/93) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2006/608450027064005 - Exercício 2006 - Ano-calendário 2005 - no total de R\$ 23.047,73 (e-fls. 06/09) - com fulcro em dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Cientificado do teor do Acórdão n. 17-36.974 em 29/01/2010 (e-fl. 104), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 26/02/2010, alegando, preliminarmente, i) inobservância do prazo de 360 dias para julgar a impugnação oferecida pelo requerente; e ii) decadência do direito de constituir o crédito tributário; e, no mérito, errônea apuração do valor pago a título de pensão alimentícia à ex-esposa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim concluiu:

[...]

*Dedução de Pensão Alimentícia*

*A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:*

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)*

(...)

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*O Termo de Separação Consensual, de fls. 61/64, fixou a pensão alimentícia a ser paga pelo Impugnante em cinquenta por cento dos rendimentos líquidos recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo vinte por cento à ex-cônjuge e dez por cento a cada um dos filhos.*

*Foram glosados os valores deduzidos, no ano-calendário 2005, a título de pensão alimentícia, relativos à parcela referente aos filhos do Impugnante.*

*Conforme consignado no Termo de Separação Consensual, de fls. 61/64, os filhos do casal ficaram sob a guarda e posse da ex-esposa do Impugnante.*

*O Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, relativamente às pessoas que podem ser consideradas dependentes para fins do imposto de renda, dispõe:*

*RIR/99:*

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 42. inciso III).*

*§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*I-o cônjuge; II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando*

estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

*Vê-se, com base no supracitado artigo do RIR/99, que somente se permite efetuar deduções relativas a dependentes até que os filhos ou filhas atinjam a idade de 21 anos ou 24 anos, para o caso em que estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

*Também as deduções de despesas médicas e de instrução relativas a dependentes são permitidas pela legislação do imposto de renda até que o dependente complete a idade acima referida.*

*Desta forma, com base no disposto no art. 77, § 1º, III e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, a ex-esposa do Impugnante, uma vez que detinha a guarda judicial dos filhos, fazia jus à dedução relativa a dependentes, ou seja, pode deduzir a quantia relativa aos três dependentes, seus filhos, até que completassem 21 anos de idade ou 24 anos de idade, caso, comprovadamente, estivessem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

*Analogamente, o Impugnante somente pode beneficiar-se da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia a seus filhos até que estes completem a idade de 21 ou, 24 anos, nos termos da legislação do imposto de renda, não havendo mais, a partir de então, possibilidade de dedução relativa aos filhos dependentes.*

*Ressalte-se que é este também o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, preconizando que os alimentos são devidos "ao filho até a data em que vier ele a completar os 24 anos, pela previsão de possível ingresso em curso universitário" (STJ - 4ª turma - RESP 23.370/PR - Rel. Min. Athos Carneiro - v.u. - DJU de 29/03/1993, p. 5.259).*

*A consulta aos dados constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil revela que os filhos do Impugnante, Maiquel, Graziele e Michelle, tinham, naquele ano-calendário, respectivamente, 25, 30 e 37 anos de idade.*

*Sendo assim, com base no exposto, o direito do Impugnante de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia a seus filhos cessou no momento em que cada um deles atingiu o limite legal de idade fixado pela legislação do imposto de renda.*

#### *Conclusão*

*Sendo assim, tendo em vista que a Notificação de Lançamento em epígrafe foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário constituído. (grifos originais)*

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente enfrenta a decisão recorrida, em apertada síntese, com os seguintes argumentos: preliminar de inobservância do prazo de 360 dias para julgar a impugnação oferecida pelo requerente; e decadência do direito de constituir o crédito tributário; e, no mérito, errônea apuração do valor pago a título de pensão alimentícia à ex-esposa.

Muito bem.

### **Das preliminares**

O Recorrente argumenta, em sede de preliminar, que não foi observado o prazo de 360 dias para julgar a impugnação oferecida pelo requerente, e, por consequência, adveio a decadência do direito do Fisco Federal de constituir o crédito tributário em apreço.

De fato, o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, informa que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que conforme previsto no art. 50 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e com a redação dada pela Portaria MF n. 153, de 2018, o prazo máximo para o relator indicar para a pauta processo a ele sorteado é de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do sorteio. E esse prazo é fielmente observado no caso concreto.

Assim, impõe-se uma leitura sistêmica do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 com o art. 50 do Anexo II do RICARF, observando-se que ambos dispositivos referem-se a controle administrativo visando à celeridade processual, podendo, inclusive, ser mitigados em face de determinadas circunstâncias relacionadas, por exemplo, a força maior ou caso fortuito, que justifique a dilação do prazo neles estabelecidos.

Todavia, é de se destacar, que o prazo disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 em nenhum momento trata de prazo decadencial ou prescricional, vez que na seara tributária tal matéria é tratada exclusivamente nno CTN, mais precisamente no art. 173, I e II.

Assim, é absolutamente fora de propósito a afirmação do Recorrente no sentido de que o prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº11.457/ 2007, é indiscutivelmente típico prazo para a Fazenda Pública realizar o lançamento definitivo do crédito tributário que julga ter a seu favor, passando a ter o direito de exigir do contribuinte o respectivo crédito, e, em sendo assim, por se tratar de prazo para a Fazenda constituir definitivamente seu crédito tributário, está-se diante de um prazo decadencial.

De se observar que o lançamento em litígio foi constituído em **12/01/2008** e refere-se ao ano-calendário 2005, e, na hipótese mais favorável ao Recorrente, aplicando-se a regra especial do art. 150, §4º., do CTN, uma vez presente retenção de imposto de renda na fonte no retrocitado ano-calendário, ainda assim não haveria de se falar de decadência, vez que o prazo fatal para constituição do crédito tributário seria **31/12/2010**.

Rejeito as preliminares.

### **Do mérito**

No mérito, o Recorrente expressamente limita a sua irresignação à errônea apuração do valor pago a título de pensão alimentícia à ex-esposa, conforme infere-se da sua peça recursal, aqui reproduzida no essencial:

[...]

*Em sua Impugnação, o Recorrente já havia aduzido que os valores deduzidos a título de pensão alimentícia tinham sido estipulados por decisão judicial, onde ficou estabelecido que 50% dos rendimentos líquidos auferidos pelo Requerente seriam repassados para seus dependentes, ou seja, para sua ex-esposa e seus três filhos.*

*Nessa mesma decisão, ficou estipulado que caberia à ex-esposa a porcentagem de 20% sobre os vencimentos líquidos recebidos pelo Requerente e 10% para cada um dos três filhos, perfazendo, assim, os 50% da pensão alimentícia.*

*Ocorre que, embora tenha reconhecido isso em sua decisão, a Autoridade julgadora equivocadamente calculou os 20% pertencentes à ex-esposa somente sobre o valor da pensão, ou seja, sobre os R\$ 56.392,91, pagos pelo Requerente a título de pensão.*

*Na verdade os 20% deveriam ser calculados sobre os rendimentos líquidos auferidos pelo Requerente durante todo o ano-calendário de 2005 e não sobre o valor que ele repassa aos dependentes a título de pensão.*

*Sendo assim, o valor da pensão alimentícia paga a Célia F. S. Souza foi de R\$ 53 22.557,16, resultado dos 20% sobre o total dos vencimentos líquidos (R\$ 112.785,82) recebidos pelo Requerente no ano-calendário de 2005.*

*Portanto, a glosa de pensão alimentícia verificada pelo agente fiscal está totalmente equivocada, na medida que foi considerado como pensão alimentícia recebida pela ex-esposa do Requerente o errôneo valor de R\$ 11.278,59, quando na verdade a pensão recebida durante todo o ano-calendário de 2005 foi de R\$ 22.557,16, valor esse que corresponde aos 20% de pensão alimentícia, incidente sobre os rendimentos líquidos recebidos pelo Requerente.*

### **IV - OUTRAS ALEGAÇÕES**

*No mais, ficam reiteradas todas as demais matérias já invocadas na defesa, que não foram expressamente consignadas nesta peça recursal, para se evitar vãs repetições.*

### **V - DOS PEDIDOS FINAIS**

*Ante o exposto, a Recorrente aguarda que seu Recurso Voluntário seja conhecido, e, preliminarmente, seja reconhecida a decadência do direito da Fazenda Pública constituir seu crédito, já que decorreram mais de 360 dias para a autoridade julgadora analisar a objeção do Recorrente. Ainda, pede-se a nulidade do auto de infração por não ter sido julgado dentro do prazo legal de 360 dias.*

**Em seu mérito, seja totalmente provido, para que seja reformada a decisão ora recorrida, corrigindo-se o valor da pensão alimentícia paga à ex-esposa, diminuindo-se, assim, o valor da glosa de créditos apurado pelo agente fiscalizador, bem como o valor do imposto a ser recolhido após a revisão.**

[...](grifei)

Nessa perspectiva, a glosa por dedução indevida de pensão alimentícia judicial relativa aos filhos do Recorrente não faz parte da lide, vez que não expressamente contestada, configurando-se, assim, matéria preclusa e incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores.

Com relação à correção do valor da pensão alimentícia paga à ex-esposa, objeto do mérito do recurso voluntário, cabem as seguintes considerações:

i) é incontroverso que a pensão alimentícia importa no valor total de R\$ 56.392,91, que corresponde a 50% dos rendimentos líquidos de R\$ 112.785,82 do Recorrente no ano-calendário de 2005, consoante discriminado no comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora Polícia Militar do Estado de São Paulo - CNPJ 041.985.140/0001-54 (e-fl. 14);

ii) da análise do comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora Polícia Militar do Estado de São Paulo - CNPJ 041.985.140/0001-54, deduz-se que os rendimentos líquidos do Recorrente no ano-calendário 2005 (R\$ 112.785,82) correspondem à diferença entre o total de rendimentos, inclusive férias (R\$ 121.211,38) e a contribuição previdenciária oficial (R\$ 8.425,64);

iii) o percentual da pensão alimentícia de 50% sobre os rendimentos líquidos foi definido no Acordo de Separação Judicial (e-fls. 12/13; 60/61; e 65/68), assim distribuídos: 20% para a ex-esposa (R\$ 22.557,11) e 10% (R\$ 11.278,59) a cada um dos filhos, no total de três, perfazendo, para estes, um total de R\$ 33.835,77.

Todavia, verifica-se que a autoridade lançadora considerou indevida a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 45.114,32, vinculando-o à parcela dos filhos do Recorrente, e manteve a dedução no valor de R\$ 11.278,59 em face da ex-esposa:

Processo nº 10825.000379/2008-73  
Acórdão nº 2402-007.611

S2-C4T2  
Fl. 123

---

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*45.114,32, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme documentação apresentada, em atendimento à intimação, o valor da pensão alimentícia judicial paga à Celia F. S. Souza é de R\$ 11.278,59, ou seja, 20% dos valores deduzidos no informe de rendimentos, sendo o restante pertencente aos filhos (maiores de idade).

**Enquadramento Legal:**

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Constata-se, assim, sem muito esforço cognitivo, que assiste razão ao Recorrente, vez que evidente o equívoco da autoridade lançadora, pois, considerando-se a linha argumentativa por esta desenvolvida, ratificada pela decisão de primeira instância, e não enfrentada pelo Recorrente em seu recurso voluntário, o valor a ser considerado como dedução indevida de pensão alimentícia deve ser de R\$ 33.835,77, correspondente à parcela dos filhos maiores do Recorrente, e não de R\$ 45.114,32, como assinalado no lançamento em apreço.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para para recalcular o IRPF - Suplementar consignado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2006/608450027064005 - considerando-se como dedução indevida de pensão alimentícia judicial o valor de R\$ 33.835,77.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima